



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 0124105-63.2013.8.20.0001

**MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MANOEL CARLOS BEZERRA DE ANDRADE** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do substabelecimento e atos constitutivos, para o fim de regularizar a representação processual da Seguradora, bem como a revogação dos advogados anteriormente habilitados.

No mais, informa, que, em sede de Contestação foi requerida a expedição de ofício e depoimento pessoal do autor, tendo em vista a existência de *noticia crime* (Num. 53398841 - Pág. 21 à 29).

A notícia refutava a veracidade dos documentos apresentados em sede administrativa, tendo em vista que segundo o próprio autor, o mesmo não teria sido avaliado pelo Dr. Vandy Ernesto Andrade, embora existisse um laudo por ele emitido, requerendo ainda, a expedição de ofício ao Hospital Mosenhor Walfredo Gurgel, a fim de atestar a autenticidade dos demais documentos médicos apresentados, os quais instruem os autos.

Diversos foram os recursos apresentados até que prolatada a decisão nos autos da Apelação Cível nº 0124105-63.2013.8.20.0001 (ID. 15762399):

Trecho do acórdão:

“[...] Com efeito, a importância do deferimento das diligências solicitadas pela parte embargante reside no fato de que se Notitia Criminis for confirmada fulminará o próprio direito de ação, por ausência de interesse de agir e legitimidade, etc.

Dessa maneira, entendo cabível a anulação da sentença e a consequente reabertura da instrução processual, visto a necessidade de maior cognição quanto aos fatos e provas colacionados aos autos, uma vez que o laudo pericial não se encontra apto, por si só, a elidir a veracidade da situação posta em análise para reparação pelo seguro DPVAT.

Assim, **observa-se que as provas que instruem os autos não são suficientes para comprovar que as mencionadas lesões ensejam o pagamento da indenização securitária, uma vez que a Notitia Criminis dá conta de uma indústria de sequelas para recebimento desse tipo de indenização, devendo ser sanada a deficiência, a fim de possibilitar o correto pronunciamento judicial.**

**Vê-se, pois, que há necessidade de complementação da prova, razão pela qual se impõe a anulação da sentença, para que seja providenciado o depoimento pessoal do autor, bem como seja autenticidade dos documentos médicos apresentados.**

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte:

“EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, SUSCITADA DE OFÍCIO PELO RELATOR. ACOLHIMENTO. LAUDO MÉDICO QUE APONTA APENAS A EXISTÊNCIA DE "PSEUDO ARTROSE DE FÊMUR DIREITO". NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DA PROVA PERICIAL PARA QUANTIFICAÇÃO DO GRAU E EXTENSÃO DA INVALIDEZ. NULIDADE DA SENTENÇA E RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM, PARA REALIZAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DA PERÍCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. APELO PREJUDICADO.” (Apelação Cível nº 2014.023201-9. 1ª Câmara Cível. Relator: Juiz Jarbas Bezerra (Convocado). Julgamento: 13/11/2015. – destaquei)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PREJUDICIAL DE MÉRITO. NULIDADE DA SENTENÇA SUSCITADA DE OFÍCIO. RELATÓRIO MÉDICO QUE ATESTA APENAS A OCORRÊNCIA DE FRATURA DE CLAVÍCULA DIREITA E PUNHO ESQUERDO. INVALIDEZ PERMANENTE QUE DEVE TER SEU GRAU ATESTADO POR LAUDO MÉDICO PERICIAL. DOCUMENTOS CONSTANTES NO CADERNO PROCESSUAL INSUFICIENTES PARA DEFINIR O GRAU DA LESÃO DE ACORDO COM A TABELA DA LEI DE REGÊNCIA DO SEGURO DPVAT. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR CRITÉRIO DE RAZOABILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RETORNO DO FEITO À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIR O GRAU DA DEBILIDADE SOFRIDA. CONHECIMENTO DO RECURSO E ANÁLISE DO SEU MÉRITO PREJUDICADA.” (TJRN, AC nº 2014.005188-0, 1ª Câmara Cível, Relator: Juiz Convocado Nílson Cavalcanti, julgado em 17/07/2014. – destaquei)

Forte nessas razões, **acolho os aclaratórios para sanar o vício apontado e suprir a omissão do acórdão, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja comprovada a autenticidade dos documentos e veracidade dos fatos narrados na inicial, atribuindo-lhes efeito infringente.**

É como voto.”

**Dessa forma, requer o prosseguimento do feito com a expedição de ofício ao Hospital Mosenhor Walfredo Gurgel, a fim de que seja confirmado se os documentos de Num. 53398835 - Pág. 20 e Num. 53398836 – Págs 1 à 7, se devem a atendimento decorrente do acidente ocorrido em 07/01/2011, bem como seja apresentado o prontuário completo do paciente.**

No mais, requer sejam colhidos os depoimentos do autor, bem como do Dr. Vandy Ernesto Andrade, sobre o documento que segue anexo, e que autor afirmou desconhecer.

Por fim, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15 andar, Sala 1509/1512 – Centro - CEP:20021-290 – RJ – Rio de Janeiro, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA inscrito sob o nº OAB 11929/RN sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

NATAL, 30 de setembro de 2022.

JOÃO BARBOSA  
OAB/RN 980-A

LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA  
11929/RN

## SUBSTABELECIMENTO

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RN 980-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA FIGUEIREDO SOARES**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, inscrita na OAB/ RJ 185.681 e **CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, inscrito na OAB/ RJ 189.997 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR**, inscrito na 5432 - OAB/RN, os poderes que lhes foram conferidos por **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A** e **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MANOEL CARLOS BEZERRA DE ANDRADE**, em curso perante a **18ª VARA CÍVEL** da comarca de **NATAL**, nos autos do Processo nº 01241056320138200001.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2022.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RN 980-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA FIGUEIREDO SOARES - OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819